

DESPACHO PS.02_DESP.52_2025

Assunto: Mobilidade Interna intercarreiras ou categorias do trabalhador Carlos Manuel Costa Santos

Considerando que:

A mobilidade é um instrumento de carácter organizacional que pretende, de forma flexível e ágil, fazer face às necessidades dos serviços no âmbito da gestão de pessoas, contribuindo para um melhor ajustamento da disposição dos recursos humanos na Administração Pública;

Os artigos 92.º e seguintes da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em Anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, regulam a figura da mobilidade que constitui uma vicissitude modificativa da relação jurídica de emprego público;

A mobilidade pode revestir a forma de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias, sendo aplicável ao caso a mobilidade intercarreiras ou categorias, em que o trabalhador se mantém a exercer funções próprias da carreira em que está provido (Assistente Operacional), passando apenas a executar as funções que são específicas de uma determinada categoria dessa mesma carreira, no caso de uma categoria superior (Encarregado Operacional);

Para que se verifique a mobilidade têm de ser cumpridos determinados pressupostos, nomeadamente, a conveniência para o interesse público, a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços, fundamentação para a ocorrência da mesma e a existência de posto de trabalho de destino do trabalhador a sujeitar a mobilidade no mapa de pessoal, uma vez que é neste documento previsional que estão identificados os postos de trabalho que se consideram necessários para desenvolver as atividades, de natureza permanente ou temporária, que o empregador público tem de levar a efeito (artigo 29.º LTFP);

Adicionalmente, a mobilidade deve cumprir a regra de densidade prevista no n.º 5 do artigo 88.º da LTFP, ou seja, de acordo com as regras a que obedece a criação dos postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais, este normativo determina que a sua previsão depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respetivo setor de atividade;

Nessa conformidade, consideram-se cumpridos todos os pressupostos acima identificados, nomeadamente, está identificada a necessidade permanente de ocupação do posto de trabalho em causa (chefiar um grupo de trabalho, uma determinada equipa, em virtude da aposentação do Encarregado Operacional do serviço); está subjacente o interesse público (garantir a continuidade e o bom funcionamento do Serviço de Água e das respetivas equipas de trabalho, aproveitando e valorizando os recursos humanos existentes); existe previsão do posto de trabalho no mapa de pessoal; encontra-se cumprida a regra de densidade, uma vez que o número de trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional, no Serviço é de 15; encontra-se garantido o cabimento orçamental para suportar os encargos decorrentes da nomeação;

Nessa conformidade, determino que:

- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 93.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em Anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, a mobilidade intercarreiras ou categorias do trabalhador Carlos Manuel Costa Santos, passando a exercer funções na categoria de Encarregado Operacional do Serviço de Água por um período de 18 meses, com efeitos 12 de agosto de 2025.
- Se dê conhecimento do presente despacho ao trabalhador, aos respetivos Dirigentes e à Câmara Municipal de Mirandela;
- O presente despacho seja publicitado na página eletrónica do Município e nos lugares de costume.

Mirandela, 12 de agosto de 2025.

Por delegação de competências

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

Assinado por: **Orlando Ferreira Pires**

Num. de Identificação: 08094840

Data: 2025.08.12 10:03:51+01'00'

Certificado por: **SCAP Autárquico Administração Eleitoral**

Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de Mirandela**



(Orlando Pires)